

TC 033.592/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE

Responsáveis: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87); José Maria de Almeida Sousa (CPF 139.559.343-49); Roberto Wagner Leite Machado (CPF 730.295.993-53); José Webston Nogueira Pinheiro (CPF 318.155.373-53); WM Construções Ltda. (CNPJ 02.364.381/0001-13); Francisco Duarte Campos Júnior (CPF 012.735.953-27); Marcelino Milfont de Almeida (CPF 171.682.793-00) e Cícero Machado Barbosa (CPF 008.705.273-39)

Procuradores: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 48.254) e outros, representando a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira (peça 85); e Waldir Xavier de Lima Filho (OAB/CE 10.400) e outros, representando o Sr. José Maria de Almeida Sousa (peça 93)

Interessados em sustentação oral: não há.

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE), instaurado contra a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), ex-Prefeita Municipal de Lavras da Mangabeira/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas do Termo de Compromisso 49/2007 (Siafi 631527), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura de Lavras da Mangabeira/CE.

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água para atender o Distrito de Arrojado, no município de Lavras da Mangabeira/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 801.600,00 da parte da concedente, bem como R\$ 41.863,45 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 843.463,45, conforme se verifica no plano de trabalho aprovado – PTA (Peça 1, p. 66-70) e no Termo de Compromisso (Peça 1, p. 48-52). A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2007 a 31/12/2009, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 1/3/2010 (peça 1, p. 368).

3. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na agência 940-7, conta corrente 15045-2, do Banco do Brasil (peça 3, p. 12-14):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2008OB909494	27/11/2008	160.320,00
2008OB800574	27/1/2009	320.640,00
2008OB809809	6/10/2009	320.640,00
TOTAL		801.600,00

4. Em 20/1/2009, a Divisão de Engenharia de Saúde Pública-Diesp da Funasa/CE, realizou vistoria *in loco* no município, em seguida, elaborou o Relatório de Visita Técnica 1, datado de 20/1/2009, por meio do qual, constatou que as obras estavam em andamento e que a Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, havia utilizado 100% dos recursos referentes à 1ª parcela dos recursos liberados pela Funasa/CE, que correspondem a 20% do valor total (peça 1, p. 242-250).
5. Em seguida, a Funasa por meio de expediente datado de 3/3/2009, solicitou à Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, no prazo de 30 dias, o envio da prestação de contas parcial referente à 1ª parcela do convênio firmado, com vistas à liberação da 3ª e última parcela do ajuste (peça 1, p. 258-260).
6. Em 11/8/2009, a Diesp emitiu o Relatório de Visita Técnica 2, por meio do qual, constatou que os serviços executados correspondiam à 100% das parcelas até então liberadas, concluindo-se, deste modo, que até aquele momento, a execução física era correspondente a 60% do objeto pactuado. Assim, por não ter sido identificada nenhuma irregularidade técnica que comprometesse o bom andamento do convênio, recomendou-se, sob o aspecto técnico, a aprovação das prestações de contas parciais, referentes a 1ª e 2ª parcelas liberadas (peça 1, p. 262-274).
7. Na sequência, a Funasa/CE, emitiu o Parecer Financeiro 465/2009, datado de 4/9/2009, referente à análise financeira da prestação de contas parcial referente à 1ª e 2ª parcela do convênio 49/2007, aprovando as despesas até então realizadas no valor de R\$ 366.412,43 (peça 1, p. 298-300).
8. A Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira, após o recebimento dos recursos referentes à última parcela, por meio de expediente datado de 25/11/2009, propôs junto a Funasa a readequação do projeto.
9. Em 2/3/2010, a Diesp emitiu parecer técnico, por meio do qual, aprovou a proposta formulada pela Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira, por julgar aceitáveis e compatíveis com as necessidades dos sistemas os ajustes propostos. (Peça 1, p. 276-280);
10. A Diesp, em 27/3/2012, emitiu parecer técnico relativo à prestação de contas final, por meio do qual, constatou que até aquele momento, o objeto do convênio estava sendo atingido com a execução de 95.87% das obras, correspondente a R\$ 805.189,39 dos recursos repassados. Entretanto, o objetivo ainda não havia sido atingido, uma vez que, o sistema não possuía funcionalidade por ainda não estar em funcionamento (peça 1, p. 286-288).
11. Na sequência, em 30/4/2012, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 71/2012, referente à prestação de contas final do convênio celebrado, por meio do qual, levando em conta a documentação apresentada pela conveniente, em conjunto com o Parecer Técnico da Diesp acima mencionado, condicionou a conclusão do parecer final ao atendimento das seguintes irregularidades (peça 1, p. 312-314):
 - a) o Parecer Técnico da Diesp informa a execução de 95,87% das obras, porém o objetivo ainda não foi atingido, porque o sistema não estava em funcionamento;
 - b) ausência de cópia dos termos aditivos de prorrogação de prazo de vigência do contrato, uma vez que o contrato expirou em 1º/10/2009, conforme 2º Termo Aditivo, contudo ocorreram pagamentos no período de 20/10/2009 a 16/4/2010; e
 - c) pagamentos efetuados até 20/4/2010, fora da vigência do convênio (31/12/2009), no valor de R\$ 159.882,27, contrariando o inciso V do art. 8º da IN/STN 1/1997.
12. Apesar da Funasa/CE não ter acostado aos presentes autos a documentação completa apresentada pela prefeitura a título de prestação de contas parcial e final do termo de compromisso em tela, consta dos autos a seguinte documentação relacionada à execução do objeto do ajuste:

Empresa	CNPJ
Licitação	Peça 1, p. 324-326 e 340-366
Contrato e Ordem de Serviço	Peça 1, p. 328-338
Escritura Pública de Desapropriação, planta e respectivo registro	Peça 2, p. 4-15

13. Em 31/7/2013, a Diesp, emitiu o Parecer Técnico 38/2013, por meio do qual, após a vitória na localidade, reduziu o percentual de execução observado para 89,3%, correspondente ao montante de R\$ 753.067,23, conforme tabela abaixo (peça 2, p. 170-178):

Meta	Etapas/Fase	Especificação	Un.	Quant.	Valor (R\$)
1	1	Serviços preliminares	Un.	89,6%	13.689,79
	2	Captação flutuante	Un.	85,2%	69.278,82
	3	Adutora	Un.	98,9%	429.346,05
	4	Casa de química	Un.	93,7%	35.973,24
	5	Estação de tratamento de água	Un.	58,4%	82.231,93
	6	Reservatório elevado	Un.	94,1%	122.547,40
TOTAL					753.067,23

14. O mesmo parecer concluiu ainda que, apesar dos 89,3% executados, o objetivo do convênio foi atingido apenas parcialmente, haja vista que a água do rio estava sendo distribuída aos moradores da localidade, porém sem o devido tratamento na ETA, expondo a população aos consequentes riscos sanitários e incômodos. Além disso, restaram ainda pendentes a documentação relativa ao registro em cartório da posse do terreno da estação de tratamento, e a ART do engenheiro responsável pelo projeto de readequação. Assim, recomendou a desaprovação parcial da prestação de contas final com as ressalvas supramencionadas. Ressalte-se que algumas páginas intermediárias do aludido parecer estão faltando, havendo a necessidade de diligência para obtê-las.

15. Na sequência, por meio do Parecer Financeiro 111/2014, de 23/5/2014, a equipe de convênios da Funasa/CE realiza uma reanálise da prestação de contas final do convênio, sugerindo a não aprovação da totalidade dos recursos repassados, sob a responsabilidade da ex-gestora, Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, tendo em vista que (peça 1, p. 378-380):

a) apesar da Diesp atestar um percentual de execução da ordem de 89,3%, o objetivo do convênio não foi atingido haja vista a água estar sendo distribuída à população sem o devido tratamento na ETA; e

b) ausência do documento de posse do terreno.

16. Por meio dos Ofícios 526/2014 e 527/2014 (peça 1, p. 392-394), a Funasa notificou o atual prefeito, Sr. Carlos Augusto Lima Bisneto, e a ex-Prefeita, Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, respectivamente, sobre a não aprovação da prestação de contas final do TC/PAC 49/2007.

17. Em seguida, o atual gestor, encaminhou cópia de representação protocolada junto ao Ministério Público Federal em face da ex-gestora Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, visando a suspensão da inadimplência do município (peça 2, p. 94-108).

18. Autuada a tomada de contas especial, o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE, datado de 17/3/2015, atribuindo o débito original de R\$ 801.600,00, atualizado a partir da emissão das respectivas ordens bancárias, à ex-Prefeita Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (Gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não aprovação da prestação de contas final do convênio (peça 2, p. 146-152).

19. O Relatório de Auditoria CGU 1896/2015 (peça 2, p. 192-194), anuiu com o relatório do tomador de contas, ressaltando apenas que a motivação do dano foi a impugnação total das despesas do ajuste e que também deveriam compor o elenco de irregularidades motivadoras do dano, aquelas apontadas no Relatório de Demandas Externas 00190.028246/2009-01, cuja cópia, no entanto, não foi acostada aos autos.

20. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual a responsável era alcançada, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de controle interno, recebendo ao fim o devido pronunciamento ministerial (peça 2, p. 197-198).

21. No exame técnico procedido por esta Secex/CE (peça 4), restou evidenciado que o débito foi apurado corretamente no valor total dos recursos federais repassados, uma vez que, a obra não possui funcionalidade, pois embora a água esteja sendo distribuída a comunidade, carece do devido tratamento, fato este, que expõe a população aos mais diversos riscos de contaminação, tendo prestado à Prefeitura um desserviço à comunidade.

22. Em relação à responsabilização, além da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, considerou-se que também deveria responder solidariamente com a ex-Prefeita:

a) a empresa que se beneficiou com pagamentos por serviços não realizados, WM Construções Ltda. (CNPJ 02.364.381/0001-13), sendo o débito atualizado a partir dos respectivos pagamentos realizados à empresa;

b) o Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura que assinou o contrato com a empresa contratada, Sr. José Maria de Almeida Sousa; e

c) o engenheiro responsável pela obra.

23. No entanto, contactou-se que a Funasa não havia acostado aos autos a documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE a título de prestações de contas parciais e final do termo de compromisso em análise. Desta forma, seria necessária a realização de diligência àquele órgão requerendo a referida documentação, bem como outros documentos citados no processo, mas cujas cópias também não foram juntadas à tomada de contas especial.

24. Por fim, deveria ser promovida também diligência ao Banco do Brasil, solicitando cópia dos extratos bancários da conta específica e da conta de aplicação financeira, bem como cópia dos documentos que movimentaram a respectiva conta.

25. Os fatos encontram-se circunstanciados na instrução preliminar elaborada no âmbito desta unidade técnica (peça 4), onde foi proposta a realização de diligência à Funasa para que encaminhasse a esta Secex/CE a documentação relativa ao Termo de Compromisso TC/PAC 49/2007 (Siafi 631527), conforme segue:

a) cópia da documentação completa encaminhada pela Prefeitura de Lavras da Mangabeira/CE a título de prestações de contas parciais;

b) cópia da documentação completa do Parecer Técnico 38/2013, emitido pela Diesp; e

c) cópia do Relatório de Demandas Externas 00190.028246/2009-01, mencionado no Parecer Financeiro 111/2014.

26. Foi proposta ainda diligência ao Banco do Brasil para que apresentasse a esta unidade técnica, cópia dos extratos bancários da conta específica do citado termo de compromisso, bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao mesmo, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas;

27. Foram promovidas as diligências acima referenciadas, por meio dos Ofícios 1419/2016-TCU/SECEX-CE (peça 5) e 1421/2016-TCU/SECEX-CE (peça 6), ambos de 8/6/2016, havendo comprovação do recebimento mediante ARs datados de 21/6/2016 (peça 15) e 22/6/2016 (peça 16).

28. Em resposta à diligência supra, o Sr. Leonildo Peixoto Farias, Superintendente Estadual da Funasa/CE, encaminhou o Ofício 156/2016, de 22/6/2016, (peça 7, p. 1), acostando aos autos cópia do Processo 25140.014.961/2009-74, volumes 1 a 3, contendo as Prestações de Contas Parciais da 1ª e 2ª parcelas (peça 7, p. 17-72, 52-63; peça 8, p. 1-40; peça 9, p. 1-4; 15-21) e Final

(peça 9, p. 65-75; peça 10 p. 1-7, peça 11, p. 39-97; peça 12; peça 13, p. 1-43) do Termo de Compromisso 49/2007, enviadas pelo município de Lavras da Mangabeira/CE, bem como cópia do Parecer Técnico 38/2013/Diesp (peça 7, p. 9-16; peça 10, p. 21-28, 55-62, 75-81; peça 13, p. 86-89; peça 14, p. 1-4, p. 17-24) e do Relatório de Demandas Externas CGU 00190.028246/2009-01 (peça 7, p. 2-8, peça 10, p. 14-20, 65-71; peça 14, p. 7-13).

29. Já o Banco do Brasil apresentou a documentação requerida, por meio do expediente datado de 26/7/2016 (peça 17), encaminhando em mídia digital a cópia da microfilmagem dos cheques (peça 20) e os extratos bancários da conta corrente 15045-2 (peça 18), conta investimento 3.100.015.045-2 (peça 19), que foi encerrada em 12.2010, agência 0940-7 e dos fundos de investimento de titularidade da Prefeitura Municipal de Lavras de Mangabeira do período de 08/2008 a 12/2012 (peça 21).

30. Em nova instrução (peça 30), após a análise das peças acostadas aos autos, houve a conclusão pela necessidade de realização de citações e de audiências dos responsáveis abaixo elencados, na forma que consta da proposta de encaminhamento (peça 30, p. 10-13):

a) da citação solidária da citação solidária da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), ex-Prefeita Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, do Sr. José Maria de Almeida Sousa (CPF 139.559.343-49), Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, da empresa WM Construções Ltda. (CNPJ 02.364.381/0001-13), Srs. Roberto Wagner Leite Machado (CPF 730.295.993-53) e José Webston Nogueira Pinheiro (CPF 318.155.373-53), engenheiros responsáveis pela obra; e

b) de audiência da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), ex-Prefeita Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, do Sr. José Maria de Almeida Sousa (CPF 139.559.343-49), Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, e dos Srs. Francisco Duarte Campos Júnior (CPF 012.735.953-27), presidente da Comissão de Licitação, Marcelino Milfont de Almeida (CPF 171.682.793-00) e Cícero Machado Barbosa (CPF 008.705.273-39), membros da Comissão de Licitação.

31. Ato contínuo, foram promovidas as citações acima referenciadas, por meio dos Ofícios 2377/2016-TCU/SECEX-CE, datado de 26/9/2016, e anexos (peças 52 a 55); 2376/2016-TCU/SECEX-CE, datado de 26/9/2016, e anexos (peças 56 a 59); 2374/2016-TCU/SECEX-CE, datado de 26/9/2016, e anexos (peças 60 a 63); 2369/2016-TCU/SECEX-CE, datado de 26/9/2016, e anexos (peças 64 a 67); 2366/2016-TCU/SECEX-CE, datado de 26/9/2016, e anexos (peças 68 a 71);, havendo comprovação do recebimento, mediante ARs datados de 14/10/2016, 17/10/2016 e 21/10/2016 (peças 72 a 74, 77, 79).

32. Já as audiências aos responsáveis foram promovidas por meio dos Ofícios 2382/2016-TCU/SECEX-CE, datado de 27/9/2016, e anexos (peças 32 a 35); 2381/2016-TCU/SECEX-CE, datado de 27/9/2016, e anexos (peças 36 a 39); 2380/2016-TCU/SECEX-CE, datado de 27/9/2016, e anexos (peças 40 a 43); 2379/2016-TCU/SECEX-CE, datado de 27/9/2016, e anexos (peças 44 a 47); e 2378/2016-TCU/SECEX-CE, datado de 27/9/2016, e anexos (peças 48 a 51) havendo comprovação do recebimento mediante ARs datados de 21/10/2016 (peça 75, 76, 78, 80), e de 20/10/2016 (peça 81).

33. Como resultado, no que diz respeito à citação, a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, ex-Prefeita Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, os Srs. José Maria de Almeida Sousa, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, Roberto Wagner Leite Machado e José Webston Nogueira Pinheiro engenheiros responsáveis pela obra, e a empresa WM Construções Ltda. acostaram aos autos a documentação de peças 89, 94, 82, 86 e 83 respectivamente.

34. Relativamente à audiência, os Srs. Francisco Duarte Campos Júnior, ex-presidente da Comissão de Licitação e Cícero Machado Barbosa, ex-membro da Comissão de Licitação, apresentaram suas razões de justificativa às peças 87 e 88. A Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, ex-Prefeita Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, os Srs. José Maria de Almeida Sousa, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE só se manifestaram quanto aos itens de citação. Já o Sr. Marcelino Milfont de Almeida (CPF 171.682.793-00), ex-membro da comissão de licitação, permaneceu silente nos autos.

EXAME TÉCNICO

I – Citação realizada ao Sr. Roberto Wagner Leite Machado (CPF 730.295.993-53), engenheiro responsáveis pela obra (peça 82).

35. No que diz respeito à citação do Sr. Roberto Wagner Leite Machado, engenheiro responsável pela obra, este compareceu aos autos apresentando suas alegações de defesa anexada à peça 82, nas quais expõe o que segue, em síntese:

a) quando da fiscalização feita por esta Corte firmando que a obra estava em desacordo com o que aferido pelo peticionante, na ocasião faltando alguns itens em sua construção, tal não se deve a responsabilização do requerente, posto que a guarda e conservação do local da obra não é de sua competência, tendo a obra sido entregue, aferida e recebida em sua totalidade;

b) quanto aos demais documentos ou providências alinhadas no corpo do ofício supra, tais como "ausência de documentação de registro de posse em cartório dos terrenos", ausência de licenciamento ambiental", "ausência de outorga para o uso da água", "ausência de análises de monitoramento da qualidade da água da fonte", e demais itens, são na verdade de ordem burocrática do município de Lavras da Mangabeira/CE, não podendo responsabilizado por questões que fogem de sua alçada como engenheiro;

c) foi diligente quando da realização da obra, cumprindo seu mister, no que tange a conclusão da mesma, tanto que assinou o Termo de Aceite Final. Após o recebimento pelo engenheiro, a obra estando finalizada, saiu de sua competência, não tendo mais este qualquer gestão sobre a mesma;

d) requer sua exclusão dos autos em face da ausência de responsabilização quanto aos fatos colacionados nesta Tomada de Contas, e em consequência, a anulação da multa imposta ao mesmo.

Análise

36. Inicialmente, cabe esclarecer que este Tribunal não realizou auditoria no município de Lavras da Mangabeira/CE, e sim a Funasa, visando fiscalizar a execução de sistema de abastecimento de água para atender o Distrito de Arrojado, objeto do Termo de Compromisso 49/2007 (Siafi 631527). Tampouco houve a aplicação de multa, mas apenas citação para possibilitar aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa. Feitos estes esclarecimentos preliminares, passa-se a análise das alegações de defesa apresentadas.

37. Realmente, assiste razão ao responsável quando diz que itens de citação de “a” a “d” e “g” e “m” não cabem ao defendente e sim à administração municipal.

41. Considera-se ainda que os itens de citação e de “h” a “m”, embora constem dos Pareceres Técnicos 38/2013 (peça 7, p. 9-16) e 125/2016 (peça 14, p. 66-72), elaborados em data posterior à execução da obra, não são fruto de vandalismo ou de omissão da administração municipal na operacionalização da obra, uma vez que a população não tinha interesse em depredar um sistema que lhes fornece água, mesmo sem tratamento, e a mesmo que se admitisse a omissão

da administração municipal, esta não implicaria na ausência dos referidos itens, e sim na falta de conservação dos mesmos.

38. No entanto, é forçoso reconhecer que, em razão da intempestividade com que o relatório da Funasa foi elaborado, impõem aos responsáveis o ônus de comprovar a adequada implementação do objeto da avença, por meio de provas que podem se revelar impossíveis de serem obtidas, em razão do tempo decorrido.

39. Quanto ao item “f”, considera-se que decorreu de aspectos relacionados à operacionalização da obra, conforme evidenciado na análise das alegações de defesa constante dos itens 53-62 desta instrução.

40. Quanto aos itens de citação de “n” a “p”, que constam do Relatório de Demandas Externas CGU 00190.028246/2009-01, entende-se que também se mostram pertinentes, pois tratam de irregularidades ocorridas no momento da execução da obra

41. No entanto, no que diz respeito a estas irregularidades, o responsável também não se manifestou. Houve, contudo, manifestação da empresa executora da obra, bem como o Sr. José Webston Nogueira Pinheiro, também engenheiro responsável pela obra, quanto às aludidas irregularidades, à qual será analisada a seguir.

I – Citação realizada ao José Webston Nogueira Pinheiro (CPF 318.155.373-53), engenheiro responsáveis pela obra (peça 86) e à empresa WM Construções Ltda. (CNPJ 02.364.381/0001-13) (peça 83).

42. No que diz respeito à citação do Sr. José Webston Nogueira Pinheiro, engenheiro responsável pela obra, e da empresa WM Construções Ltda., estes compareceram aos autos apresentando suas alegações de defesa anexadas às peças 82 e 86, nas quais expõem o que segue, em síntese:

a) imputação é confusa, e dificulta a compreensão e defesa dos defendentes, dado que inicialmente o Parecer Técnico Final da DIESP, datado de 27/03/2012, relativo a prestação e contas final, constatou que teria sido atingido 95.87% de execução das obras, para no ano seguinte, por meio do parecer datado de 31/07/2013 reduzir este percentual para 89,3%;

b) ao final, parecer financeiro 111/2014, de 23105/2014, sugere a não aprovação da totalidade dos recursos repassados, posto que a água estaria sendo distribuída sem o devido tratamento;

c) as conclusões da fiscalização apontam a ex-gestora municipal como a responsável pela quase totalidade das irregularidades apontadas, mas como não as individualiza, cabe aos ora defendentes sobre estas se manifestarem;

d) houve a executado, segundo Parecer Técnico Final da DIESP, datado de 27/03/2012, 95.87% das obras nesta data, não podendo ser responsabilizados pelos recursos liberados, em razão de posterior fornecimento da água sem tratamento, uma vez que a houve a contratação da empresa para construir a estação de tratamento, e, após a entrega da obra, não lhe competia tratar a água;

e) Na proposta de encaminhamento, item 1.1, "a" a "g", são indicadas ocorrências que são de competência exclusiva do município de Lavras da Mangabeira-CE;

f) tudo não passa de deficiente apuração e equivocada conclusão, em especial diante do fato de que obra foi executada entre 2008/2010, enquanto que a fiscalização foi concluída em 2013. Neste período, por conta da ação do tempo, da população que faz uso dos equipamentos, e da incúria dos gestores públicos, avarias e defeitos ocorreram pela ausência de manutenção, mas que não poder ser tidos como responsabilidade do defendente;

g) acresça-se ainda, que a presente apuração não preenche os pressupostos necessários para assegurar a ampla defesa e contraditório para o seu regular processamento, o que a torna improcedente de plano e sem a necessidade de maiores esforços;

h) o processo de tomada de contas especial não acatou a determinação do art. 2º da Lei 9.784/1999, que lhe impunha o dever de relatar com a necessária precisão e objetividade, os acontecimentos que ocasionaram a responsabilização deles. Desta forma, e diante de todos os substratos fáticos e jurídicos acima expostos, requer que seja revista a conclusão preliminar com a exclusão da responsabilidade de ambos da TCE;

i) não sendo apurados de forma plena e precisa todos os fatos que autorizam a incidência da lei sancionadora, eventual punição nada mais será do que puro arbítrio. Não basta aparência, indício ou presunção, é preciso certeza absoluta da existência de uma conduta ilícita;

j) no presente caso, não eram necessários maiores esforços para se verificar ausência de autoria deles e, conseqüentemente, de qualquer culpabilidade. Os diversos itens apontados são de responsabilidade do município contratante, enquanto outros decorrem da ausência de manutenção nos equipamentos instalados, não existindo prova alguma em contrário;

l) há robusta documentação anexada aos autos, que comprovam o completo adimplemento das obrigações.

m) quanto às demais irregularidades constantes do ofício de citação, de “h” a “p”, tem-se a esclarecer o que segue:

m.1) item “h” – ausência de cobertura de captação flutuante – fotografia anexada a esta defesa, demonstra a sua existência e instalação, assim como o termo de conclusão da obra;

m.2) item “i” – ausência de conjuntos elevatórios da captação – O termo de conclusão da obra comprova a sua instalação na forma exigida;

m.3) item “l” – diâmetro do filtro inferior ao do projeto aprovado – Conforme constatado foi colocado um filtro com dimensão inferior ao projetado, contudo, logo que a construtora detectou a falha corrigiu de imediato, acrescentando outro filtro com diâmetro de 1 metro. Embora mais oneroso para a empresa, o novo filtro colocado supriu à maior tecnicamente o especificado no projeto. Ademais, no ato da execução todo o material filtrante foi colocado nos respectivos filtros, sabendo-se, entretanto, que há necessidade de manutenção nestes elementos filtrantes e que a responsabilidade da manutenção dos mesmos é do município. A Fotografia anexada a esta defesa, demonstra a sua existência e instalação na forma exigida;

m.4) item “n” – seis ventosas aplicadas na adutora de água bruta encontravam-se sem a tampa superior – A Fotografia anexada a esta defesa, demonstra a sua existência e instalação na forma exigida;

m.5) item “o” – inexecução dos serviços previstos na proposta vencedora – Todos os itens foram executados, e fotografias anexas comprovam. Quanto ao item 06.02.07(ventosa) o próprio relatório diz ter sido executado, e para o seu funcionamento deve necessariamente ter a aplicação do item 06.02.04. Quanto ao item 06.02.05, na verdade, todos os registros foram instalados, e o relatório não condiz com a realidade. Os demais itens sem comprovação de instalação, se mostraram desnecessários por readequações de projeto, e não foram objeto de devolução em razão do crédito da empresa com a contratante não quitado, no montante de R\$ 34.645,26, conforme relatório de acompanhamento financeiro da obra anexo;

m.6) item “p” – faturamento sem empregados formais – A WM abriu um CEI para a obra e todos os empregados na época foram registrados, inclusive em 2008 à 2010, conforme demonstra a documentação anexa, e, a despeito disso, todas as retenções previdenciárias foram feitas, impedindo qualquer dano ao erário e aos empregados, conforme notas fiscais anexas;

m.7) item 11, “c” (peça 30), da instrução – convênio vencido – A WM não tem responsabilidade pelo prazo de vencimento do convênio, até mesmo porque não o firmou, e não

poderia ter deixado de receber pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa do poder público;

m.8) item 38.1 da instrução (peça 30) – Despropositada a acusação em comento haja vista, que a empresa nunca se intrometeu em julgamentos de processos licitatórios. A WM Construções LTOA há vários anos tem participado de licitações, sempre mantendo ilibada postura. Não sendo admissível acusações infundadas que macule a sua honorabilidade. O que se observa é que a comissão de licitação de maneira desorganizada trocou documentos não caracterizando desta forma nenhum dolo por parte da ora defendente;

m.9) item 38.2, “a” da instrução (peça 30) – Flutuante de captação de água – O flutuante instalado estava de acordo com o orçamento da obra, e atendeu as especificações exigidas. A sua exposição é uma questão de manutenção que compete à prefeitura executar;

m.10) item 38.2, “b” da instrução (peça 30) – Flutuante próximo passagem molhada – O flutuante foi instalado próximo a passagem molhada, em razão de ser a área maior lâmina de água, e visou exatamente evitar choques e instabilidade que trouxesse avarias. A instabilidade agora apontada deve-se não a localização, mas a falta de cuidado e manutenção do equipamento pela prefeitura;

m.11) item 38.2, “c” da instrução (peça 30) – Flutuante subdimensionado – O flutuante foi instalado segundo os parâmetros técnicos exigidos, e a conclusão apontada de subdimensionamento está desacompanhada de qualquer argumento técnico ou de prova que o sustente, prova maior é que quando da conclusão da referida obra o sistema ficou em perfeito funcionamento;

m.12) item 11 da instrução (peça 30) – No item 11.a da instrução desse egrégio tribunal consta que "o parecer técnico da Diesp informa a execução de 95,87% das obras". Como o valor apresentado pela WM Construções Ltda. no processo licitatório de R\$ 832.730,32, o percentual apontado pelo engenheiro da Funasa representa o valor de R\$ 798.338,55, o que equivale a 99,15% do valor total efetivamente recebido pela construtora da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira.

43. Além dos esclarecimentos prestados, os responsáveis ainda acostaram aos autos a seguinte documentação:

- a) declaração de entrega de equipamento reserva - Adutora de Arrojado (peça 83, p. 10);
- b) relatório fotográfico (peça 83, p. 11-13);
- c) Nota Fiscal 197 (peça 83, p. 14);
- d) faturas, notas fiscais e retenção do ISS e do IRRF pela Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, nos exercícios de 2008 (peça 83, p. 15-17), 2009 (peça 83, p. 18-34) e 2010 (peça 83, p. 35-45)
- e) guias da Previdência Social e comprovantes de declaração das contribuições a recolher a Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS tomador, nos exercícios de 2008 (peça 83, p. 46-60), 2009 (peça 83, p. 62-89) e 2010 (peça 83, p. 90-103).

Análise

44. Os responsáveis alegam que não houve o relato dos acontecimentos, com precisão e objetividade, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Argumentam que a responsabilidade pelas irregularidades constantes dos autos é quase que integral do município de Lavras da Mangabeira-CE.

45. A empresa WM Construções Ltda. foi notificada regularmente pelo Tribunal, como já mencionado no item 34 desta instrução, ainda que se possa entender as dificuldades aduzidas pelos defendentes, não houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

50. Realmente, assiste razão aos responsáveis quando dizem que as irregularidades de “a” a “d” e “g” e “m” não cabem à empresa e sim à administração municipal. No entanto, conforme já mencionado nesta instrução, considera-se ainda que os itens de citação e de “h” a “m”, embora constem dos Pareceres Técnicos 38/2013 e 125/2016, elaborados em data posterior à execução da obra, não são fruto de vandalismo ou de omissão da administração municipal na operacionalização da obra.

46. O fato do órgão concedente ter atribuído somente à ex-gestora a responsabilidade pelas irregularidades contidas nos aludidos pareceres, não impede que esta Corte de Contas, se assim entender, chame quem considere necessário para prestar esclarecimentos quanto às irregularidades constantes dos autos. Neste sentido, cabe ao Tribunal e não aos defendentes avaliar quem deverá ser chamado aos autos para apresentar suas alegações de defesa quanto aos fatos apurados pelo órgão concedente, em sede de tomada de contas especial.

47. Assim, não há falta de clareza e objetividade nos autos somente porque os responsáveis foram chamados a esclarecer alguns fatos que dizem respeito à administração municipal. Com isso, buscam a sua exclusão do processo ou até seu arquivamento. Contudo, entende-se que os argumentos dos defendentes não devem prosperar, uma vez que há irregularidades das quais, são responsáveis e que devem, portanto, apresentar suas alegações de defesa.

48. No que diz respeito ao item “f”, considera-se que, conforme restou demonstrado na instrução de peça 30, há dois relatórios em que estão evidenciadas as irregularidades, quais sejam, o Relatório de Demandas Externas CGU 00190.028246/2009-01, assim como os Pareceres Técnicos 38/2013/Diesp e 125/2016 (peça 7, p. 9-16 e peça 14, p. 66-72). Os aludidos relatórios foram elaborados em datas diferentes. Neste sentido, os responsáveis foram chamados a prestar esclarecimentos quanto as irregularidades relativas ao tratamento de água.

49. Neste sentido veja-se o item “n” da citação, no qual consta o seguinte:

06 ventosas aplicadas na adutora de água bruta encontravam-se sem a tampa superior, fato que pode comprometer o bom funcionamento e a pressão de trabalho do sistema, impedindo a adequada expulsão do ar acumulado durante a operação de adutora. Sendo assim, a existência de ar dentro de canalizações pode provocar graves perturbações ao escoamento, do líquido, como a interrupção total ou parcial da vazão por um bolsão de ar confinado em um ponto alto da canalização; golpes de aríete, em função da retenção de bolhas de ar ou ao deslocamento na canalização e ineficiência das bombas por girarem a seco.

50. Tal fato pode comprometer o funcionamento do sistema como um todo, sendo constatado no Relatório de Demandas Externas CGU 00190.028246/2009-01, exigindo, portanto, esclarecimentos por parte da empresa executora, bem como dos Srs. Roberto Wagner Leite Machado (CPF 730.295.993-53) e José Webston Nogueira Pinheiro (CPF 318.155.373-53), engenheiros responsáveis pela obra.

51. É válido mencionar ainda que, segundo consta do Parecer Técnico 125/2016, elaborado pela Divisão de Engenharia e Saúde Pública (Diesp), após visita técnica, a estação de tratamento de água (ETA) estava com a execução de apenas 57,8% (peça 14, p. 71), evidenciando que a ausência de tratamento de água distribuída aos moradores não se deve somente a problemas operacionais.

52. No entanto, no mesmo parecer há a informação de que, na ETA, foi constatado que a água não estava sendo tratada adequadamente, uma vez que operador informou que não fora capacitado nem recebera qualquer produto químico para uso no tratamento até aquele dia. Desta forma, mesmo com a constatação das irregularidades acima descritas, o parecer da Funasa evidencia que o principal motivo para a não haver o tratamento de água diz respeito à não capacitação do operador e a ausência de produtos químicos.

53. No que diz respeito ao fato da obra está concluída, com execução de 89,3% do valor

contratado, e, mesmo assim, os responsáveis terem sido citados pelo total do débito, deve-se esclarecer que, diante da situação da água do rio estar sendo distribuída aos moradores da localidade, sem o devido tratamento na ETA, expondo a população aos consequentes riscos sanitários e incômodos, restou evidenciado que o objetivo conveniado de proporcionar abastecimento de água para atender o Distrito de Arrojado, no município de Lavras da Mangabeira/CE não foi alcançado, resultando em desperdício dos recursos federais repassados pela Funasa.

54. Entendeu-se, portanto, que o débito correspondia ao valor total da obra, haja vista o objetivo do termo de compromisso não ter sido alcançado e a obra, pela sua relevância, embora funcionando parcialmente, encontrava-se sem funcionalidade, na situação em que estava, pois não fornecia água tratada a população, com a estação de tratamento de água com apenas 57,8% dos serviços executados e com a existência de ar dentro de canalizações podendo provocar graves perturbações ao escoamento, do líquido, como a interrupção total ou parcial da vazão por um bolsão de ar confinado em um ponto alto da canalização, dentre outras.

55. Assim, após a apresentação alegações pelos responsáveis e considerando ainda as informações contidas no Parecer Técnico 125/2016, elaborado pela Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa, entende-se que as irregularidades relativas à realização de abastecimento de água, sem o devido tratamento, decorrem de aspectos operacionais da obra e não por deficiências construtivas.

56. Neste contexto, considerando que o funcionamento parcial da obra e não subsistindo a motivação principal pela qual haviam sido citados os responsáveis, ou seja, a não consecução dos objetivos pactuados no ajuste em razão de irregularidades concernentes a aspectos construtivos, o que resultou na citação pelo valor integral, embora a obra houvesse sido executada em 89,3%, deve-se considerar como débito o valor dos serviços não executados.

57. Neste sentido, consoante jurisprudência consolidada deste Tribunal, via de regra, nos casos em que se constata a inexecução parcial do objeto pactuado, a imputação de débito integral pressupõe a imprestabilidade da parcela executada. Desta forma, conforme já mencionado, entende-se que, no caso concreto, em razão das deficiências apontadas na visita técnica da Funasa, a despeito de restringirem o uso do sistema de abastecimento de água, não impedem o aproveitamento por completo do que foi edificado, cabe imputar débito em valor correspondente ao das parcelas não executadas ou inservíveis, sob pena de enriquecimento sem causa da União.

58. Neste ponto, verifica-se que os técnicos da Funasa, ao vistoriar a obra do termo de compromisso em análise, consideraram que o recurso deve ser glosado em sua totalidade, em razão dos objetivos do aludido termo de compromisso não terem sido atingidos, o que destoa da linha de entendimento adotada por esta Corte de Contas.

59. Após a análise acima procedida, passa-se, então à análise da ausência de comprovação da execução dos itens pagos constantes do Parecer Técnico 125/2016 (peça 14, p. 71), os quase grifou-se na tabela abaixo:

Especificação	Quantidade			% execução		Valor (R\$)		
	Contratada	Paga	Acatada	Pago	Acatado	Contratado	Pago	Acatado
Sistema de Abastecimento de Água - Arrojado				95,8	89,3	840.375,78	805.189,37	750.808,61
Serviços Preliminares	1	89,6%	89,6%	89,6	89,6	15.284,23	13.689,79	13.689,79
Captação	1	92,2%	85,2%	92,2	85,2	81.290,06	74.973,48	69.278,82
Adutora	6.772	6.772	6.772	98,9	98,5	434.257,89	429.346,05	427.849,73
Casa de Química	1	93,7%	93,7%	93,7	93,7	38.391,57	35.973,24	35.973,24
ETA	1	91,3%	57,8%	91,3	57,8	140.878,35	128.659,41	81.469,63
Reservatório	1	94,1%	94,1%	94,1	94,1	130.273,69	122.547,40	122.547,40

Elevado								
---------	--	--	--	--	--	--	--	--

60. Do exame da tabela acima, verifica-se que a capitação teve um valor de R\$ 5.694,66 glosado, já a adutora teve uma glosa de R\$ 1.496,32, e, por último, a ETA teve o valor glosado de R\$ 47.189,78, totalizando R\$ 54.380,76 pagos sem a devida comprovação da execução. No entanto, não consta do parecer os serviços que não foram executados, impossibilitando aos responsáveis que apresentem as alegações de defesa. Neste aspecto, o parecer da Funasa carece de informações técnicas mais detalhadas para firmar convicção quanto à não execução dos serviços acima referenciados, de modo que não se vislumbra nas evidências acostadas aos autos robustez suficiente para apurar o dano havido ao erário.

61. Este fato, poderia ensejar o arquivamento desta tomada de contas especial ante a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme prescreve o artigo 212 do Regimento Interno do TCU, pois não houve a quantificação do débito referente a cada um dos responsáveis, um dos pressupostos de constituição de uma TCE, em desacordo com os arts. 5º, § 1º, inciso II, e 10, inciso I, alínea 'd', da IN/TCU 71/2012. No entanto, resta um débito remanescente, no valor de R\$ 15.941,96, contido no Relatório de Demandas Externas CGU 00190.028246/2009-01 (peça 7, p. 2-8)

62. Superada a questão relativa à ausência de comprovação da execução dos itens pagos que constam do Parecer Técnico 125/2016, passa-se ao exame dos itens "h" a "p", contidos no ofício de citação, à exceção do item "j".

63. Relativamente aos itens de "h" a "l", que fazem parte dos Pareceres Técnicos 38/2013 e 125/2016, os responsáveis buscam comprovar a execução dos serviços por meio de material fotográfico. No entanto, este meio de prova tem pouco poder de convencimento, porque não conseguem estabelecer uma relação de causa e efeito entre os recursos transferidos e as obras exibidas nas imagens ou atestadas por testemunhos de terceiros, também não se podendo determinar com precisão o local e a data em que se fotografou. Ademais, fotos também não são capazes de evidenciar com clareza e precisão em que medida os serviços foram executados, e se o foram com a qualidade técnica requerida.

64. Assim, entende-se que as fotos acostadas aos autos não servem para comprovar a execução dos serviços. Por outro lado, conforme já mencionado, deve-se considerar que em razão da intempestividade com que os pareceres da Funasa foram elaborados, impõem aos responsáveis o ônus de comprovar a adequada implementação do objeto da avença, por meio de provas que podem se revelar impossíveis de serem obtidas, em razão do tempo decorrido.

65. Neste sentido, considera-se que deva ser afastada a responsabilidade dos defendentes quanto aos itens em análise, uma vez que, se é verdade que os aludidos itens de serviço não foram encontrados e que o diâmetro do filtro era inferior, também é verdade que não há como firmar convicção de quando as irregularidades ocorreram, ante a intempestividade com que os pareceres da Funasa foram elaborados.

66. No que diz respeito aos itens "n" a "p", no entanto, estes decorrem de constatações feitas no Relatório de Demandas Externas CGU 00190.028246/2009-01 (peça 7, p. 2-8), considera-se que foram constatados no momento da execução da obra. Em consequência, não tiveram sua aplicação comprovada e, ao largo da discussão sobre a existência de desvio de dinheiro, mas sendo suficiente o apontamento de dano ao erário, devem ser cobrados da ex-prefeita, da empresa contratada e dos engenheiros responsáveis pela obra.

67. Igualmente, no que diz respeito à declaração que comprovaria a entrega do conjunto motor bomba CMB cent. eixo horiz. Q=8,07 l/s; H=59,34 mca; P=15CV, responsável pelo recalque do flutuante (Rio Salgado até ETA no distrito de Arrojado), entende-se que não serve de comprovação, uma vez que trata-se de entrega de equipamento reserva e não do conjunto original,

conforme se verifica da própria declaração.

68. Sendo assim, quantos aos itens “n” e “o”, os responsáveis se limitam a apresentar fotos na tentativa de demonstrar a execução dos serviços. No entanto, conforme já demonstrado, a apresentação de fotos tem pouco poder de convencimento pelas razões já expostas.

69. No que se refere ao relatório de acompanhamento financeiro da obra, que os defendentes afirmam terem anexado aos autos, a fim de demonstrar um crédito da empresa com a contratante não quitado, no montante de R\$ 34.645,26, o qual foi o motivo para não devolução de valores dos itens sem comprovação de instalação, evidencia-se que o aludido relatório não foi encontrado na documentação acostada ao processo. Há apenas um atestado de execução de serviços acostado a peça 86, p. 14-28.

70. Sendo assim, considera-se que as alegações de defesa não tiveram o condão de sanear as irregularidades em comento.

71. Quanto à irregularidade “p”, os responsáveis acostaram aos autos a documentação de peça 83, p. 46-103, demonstrando o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos exercícios de 2008 à 2010, o que, entende-se, saneia a irregularidade apontada nos autos.

72. No que diz respeito aos itens mencionados pelos defendentes em suas alegações de defesa, itens m.7 a m.12 desta instrução, que foram extraídos da instrução de peça 30, entende-se que não faz necessário proceder ao exame dos mesmos, uma vez que não foram objeto de citação, esclarecendo-se que a o encaminhamento da aludida instrução aos responsáveis teve por finalidade servir de subsídio para que apresentassem suas defesas.

73. Pontua-se apenas a alegação dos responsáveis de que, em razão do valor apresentado pela WM Construções Ltda. no processo licitatório de ser de R\$ 832.730,32, o percentual apontado pelo engenheiro da Funasa de informa a execução de 95,87% das obras, representado pelo valor de R\$ 798.338,55, equivaleria a 99,15% do valor total efetivamente recebido pela construtora da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira.

74. Na verdade, houve um aditivo ao contrato, o que elevou o valor de R\$ 832.730,32 para 840.375,78, conforme demonstra a tabela constante do Parecer Técnico 125/2016 (peça 14, p. 71). Ademais, a Funasa acatada a execução de 89,6%, correspondentes ao valor de R\$ 753.067,23 do projeto aprovado e readequado, conforme já discriminado no item 13 desta instrução.

III – Citação realizada à Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), ex-Prefeita Municipal de Lavras da Mangabeira/CE (peça 90) e Sr. José Maria de Almeida Sousa (CPF 139.559.343-49), Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE (peças 89 e 94).

75. Relativamente à citação da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, ex-Prefeita Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, e do Sr. José Maria de Almeida Sousa, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, estes compareceram aos autos apresentando basicamente as mesmas alegações de defesa anexadas às peças 89 e 90.

76. No entanto, não foi apresentada junto à defesa da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa a procuração dos advogados que subscreveram a alegações de defesa acostada aos autos, razão pela qual a responsável será considerada revel, sem prejuízo da análise de sua defesa. Ressalte-se que há duas procurações do escritório Jacoby Fernandes & Reolon - Advogados Associados acostadas às peças 84 e 85, cuja a outorgante é a responsável, contudo, não houve manifestação deste escritório.

77. Ressalte-se, ainda, que esta unidade técnica, por meio do Ofício 2877/2016-TCU/SECEX-CE, datado de 29/11/2016 (peça 91), alertou o advogado da responsável, Sr. Waldir Xavier de Lima Filho, que a falta de documento necessário à comprovação da representação

processual, teria como consequência o fato de serem considerados inexistentes os atos praticados pela parte ou pelo procurador, caso não houvesse regularização da pendência no prazo estipulado no aludido ofício. Feitas estas considerações passamos ao exame das defesas apresentadas, nas quais expõem o que segue, em síntese:

a) não podem ser responsabilizados pela ausência de alguns itens de construção obra, identificada quando da fiscalização feita por esta Corte afirmando que a obra estava em desacordo com o que havia sido aferido, posto que a guarda e conservação do local da obra não é de sua competência. O certo é que a obra foi entregue, aferida e recebida em sua totalidade pelos responsáveis diretos;

b) quanto aos demais documentos ou providências alinhadas no corpo do ofício supra, tais como "ausência de documentação de registro de posse em cartório dos terrenos", ausência de licenciamento ambiental", "ausência de outorga para o uso da água", "ausência de análises de monitoramento da qualidade da água da fonte", e demais itens, são na verdade de ordem burocrática do município de Lavras da Mangabeira/CE, não podendo ser responsabilizados por questões que fogem de sua alçada, posto que a obra foi entregue, conforme constatado nos relatórios apresentados;

c) além disso, não têm como verificar *in loco*, ou ficarem resguardando o local, pois não é função deles. Tampouco não teriam ou não têm como evitar o desgaste de material ou a incursão de vandalismo quanto aos materiais alinhados na inspeção;

d) foram diligentes quando da realização da obra, no que tange à sua conclusão, tanto que foi assinado o Termo de Aceite Final;

e) ocorre que após o recebimento pelo engenheiro, a obra estando finalizada, saiu da competência deles, não tendo mais qualquer gestão direta sobre a mesma, posto que tal mister não está atrelado Chefe do Executivo Municipal ou ao Secretário de Obras Municipal;

f) em assim sendo, requerem a exclusão dos autos em face da ausência de responsabilização quanto aos fatos colacionados nesta Tomada de Contas, e em consequência, a anulação da multa imposta a mesma.

Análise

78. Preliminarmente, conforme já evidenciado no item 39 desta instrução esclarece-se que este Tribunal não realizou auditoria no município de Lavras da Mangabeira/CE, tendo sido realizada fiscalização por parte da Funasa. Tampouco houve a aplicação de multa, mas apenas citação para possibilitar aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa. Feitos esclarecimentos, passa-se a análise da defesa.

79. Os responsáveis, argumentam em suas alegações de defesa que são parte ilegítima para responderem pelas irregularidades apontadas no presente processo, pelo fato de serem Chefe do Executivo Municipal ou ao Secretário de Obras Municipal, não lhes cabendo a verificação *in loco* da obra, ou ficarem resguardando o local, pois não é função deles. Tampouco não teriam ou não têm como evitar o desgaste de material ou a incursão de vandalismo quanto aos materiais alinhados na inspeção.

80. Em razão disto, falta-lhes competência para praticar atos a concernentes à manutenção e operação das obras, apesar do Termo de Compromisso haver sido firmado pela figura do Chefe do Executivo Municipal, no caso em tela, pela ex-Prefeita Municipal de Lavras da Mangabeira/CE.

81. Não pode prosperar a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que, como prefeita, compete à defendente prestar contas dos recursos recebidos para consecução do objeto ajustado por meio de termo de compromisso, responsabilidade esta do dirigente máximo do ente público municipal, portanto indelegável, uma vez que se delega tão-somente a competência.

82. Por outro lado, a delegação de competências para a execução do ajuste não é suficiente, por si só, para afastar essa responsabilidade. A delegação de competências a subordinados, para a execução de tarefas administrativas cotidianas, não libera a autoridade delegante da responsabilidade intrínseca de controlar as práticas administrativas operadas na administração municipal, de modo a zelar pela boa e regular gestão dos recursos públicos alocados à municipalidade.

83. Portanto, cabia à ex-prefeita, como signatária do convênio, manter em condições normais de operação e funcionamento, bem como prestar toda a manutenção que fosse necessária de modo a garantir os benefícios à população, por intermédio das obras construídas com recursos da Funasa.

84. De outra forma, correr-se-ia o risco de ver os recursos federais aplicados para construção do sistema de abastecimento de água para atender o Distrito de Arrojado serem desperdiçados, por falta de ações, por partes dos gestores, no sentido de manter o aludido sistema operando normalmente e com as manutenções necessárias ao seu bom funcionamento.

85. Da mesma forma, competia ao Sr. José Maria de Almeida Sousa, como Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE e signatário do contrato celebrado com a empresa que executou a obra, garantir, não só que o contrato fosse cumprido integralmente, o que não ocorreu, mas também manter a obra operando em condições normais e com a realização das manutenções exigidas após a conclusão da obra.

86. Naturalmente que não se está a exigir que os responsáveis fiscalizem as obras in loco ou que faça as manutenções preventivas diretamente, mas sim disponibilizando recursos para operações e manutenção do sistema, bem como garantindo que seus subordinados realizassem as atividades inerentes ao funcionamento do sistema.

87. Neste sentido, evidencia-se que a obra objeto do termo de compromisso em tela foi concluída em 2010 e a ex-gestora permaneceu no cargo até 2012. Também não se tem notícia da exoneração do cargo do Sr. José Maria de Almeida Sousa, como Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE. Ademais, não há nos autos evidência de que a obra tenha operado em condições normais, mas apenas parcialmente.

88. Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando* dos responsáveis.

89. Assim, no diz respeito à responsabilização da ex-gestora e do Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, a partir das informações constantes dos autos, promove-se o exame da responsabilidade subjetiva dos arrolados nestes autos, à luz dos seguintes elementos: dano ao erário; conduta culposa (negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa, por ação ou omissão; e nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

90. O dano, pelo qual o ex-prefeito, signatário do convênio, responde, consiste no prejuízo ao erário decorrente do não atingimento dos objetivos do Termo de Compromisso 49/2007 (Siafi 631527).

91. Desta feita, sua responsabilização deu-se em função de ter concorrido para o dano ao Erário, em face de ter celebrado e executado convênio que resultou no não funcionamento adequado do sistema de abastecimento de água, em função de pendências relativas à operação, manutenção do patrimônio público e ainda de irregularidades apontadas quanto à prestação de contas final.

92. Desta forma, o exame dos elementos constantes do processo permite a conclusão de que os responsáveis, agiram com culpa ou dolo. De fato, a obra não foi realizada de acordo com o plano de trabalho, havendo itens de serviço não executados, que não foram saneados. Desta forma, restou

evidenciado o nexo de causalidade entre a atuação do ex-gestor e pretensão prejuízo ao erário apurado.

93. Neste contexto, conclui-se que os defendentes administraram os recursos do convênio de forma irregular e que a obra foi concluída em 89,3%. Assim, existindo evidências materiais que suportem a conduta culposa ou dolosa dos defendentes.

94. Embora o parecer da Funasa careça de informações técnicas mais detalhadas para a identificação dos itens de serviço não executados, de modo que não se vislumbrou nas evidências acostadas aos autos robustez suficiente para apurar o dano havido ao erário, tem-se as constatações feitas no Relatório de Demandas Externas CGU 00190.028246/2009-01 (peça 7, p. 2-8), onde há itens não executados, no valor de R\$ 15.000,00.

95. Relativamente ao não funcionamento adequado do sistema de abastecimento de água, em função de pendências relativas à operação, manutenção do patrimônio público, no caso concreto, verifica-se que a competência para aplicação de sanções é do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, o qual deverá ser comunicado das ocorrências tratadas nestes autos.

IV – Audiência realizada aos Srs. Francisco Duarte Campos Júnior (CPF 012.735.953-27), ex-presidente da Comissão de Licitação e Cícero Machado Barbosa (CPF 008.705.273-39), ex-membro da Comissão de Licitação (peças 87 e 88).

96. Os Srs. Francisco Duarte Campos Júnior, ex-presidente da Comissão de Licitação e Cícero Machado Barbosa (CPF 008.705.273-39), ex-membro da Comissão de Licitação, compareceram aos autos apresentando, conjuntamente, as razões de justificativa anexadas às peças 87 e 88, nas quais argumentam basicamente, após discorrer sobre o instituto da prescrição, que houve prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades constatadas na Tomada de Preços 2008.02.28.1 se deram no exercício de 2008, tendo a pretensão punitiva se esaurido em 26/3/2013, ou seja, cinco anos após o encerramento da licitação, que se deu em 26/3/2008 (peça 1, p. 326), conforme se verifica abaixo, em síntese:

a) verifica-se que as irregularidades detectadas aludem a irregularidades ocorridas no exercício financeiro de 2008, sete anos antes da abertura desta Tomada de Contas Especial;

b) o Código Civil, no título referente à Prescrição e Decadência, em seu art. 189 e seguintes, estabelece a observância obrigatória do instituto da prescrição, determinando o seu prazo inicial, bem como o término da pretensão punitiva do titular daquele direito;

c) sobre este tema, o legislador assegurou que a alegação prescricional pode ser feita em qualquer grau de jurisdição, ou seja, em qualquer fase, conforme disposto no artigo 193 daquele Código

d) da análise do processo em tela e levando em consideração as recentes inovações legislativas responsáveis pela disciplina dos casos de prescrição no âmbito dessa Corte de Contas, determinando prazos, casos de interrupção e de suspensão, extrai-se a conclusão de que a prescrição já havia se operado no caso em tela quando de seu protocolo, sendo mister sua declaração;

e) há que se notar que a prescribibilidade é a regra, sendo excetuada apenas por algumas exceções constitucionais, e dessa forma o é a fim de preservar a segurança jurídica do ordenamento posto, devendo ser verificado no processo nas diferentes esferas, nos diferentes ramos do direito, seja ele civil, penal ou administrativo, privilegiando, ainda a celeridade e a eficiência administrativa;

f) em se tratando da prescrição nos Tribunais de Contas, este instituto, na prática, põe fim ao lapso temporal em que é permitido à Corte de Contas a análise de contas, investigações e consequente aplicação de penalidade;

g) insuscetível de discussão que a prescrição apenas se reconhece, operando-se independentemente de qualquer manifestação do órgão julgador;

h) não se verifica qualquer causa de suspensão que pudesse reduzir o prazo contabilizado a período inferior a cinco anos, somado a tal fato a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, tratando-se de matéria de ordem pública, e que não reconhecê-la no caso em apreço seria esvaziar o conteúdo do dispositivo legal;

i) veja-se que no âmbito do Tribunal de Contas a inércia do órgão em promover a instauração e desenvolvimento célere do processo não pode pôr em cheque a ampla defesa conferida ao interessado e a segurança jurídica, garantidas constitucionalmente;

j) da mesma forma, não se pode ter por válida imputação que se sustenta em apuração e julgamento de atos realizados quando já prescrita competência do Tribunal ao tempo da prolação do acórdão;

l) ressalte-se, por fim, que o processo sob análise não pode ser tido como ação de ressarcimento. Em verdade não há um ente lesado pleiteando reembolso dos prejuízos, mas um órgão de controle apurando a regularidade ou não das contas dos gestores municipais;

m) outro não é o entendimento prevalecente nesta Corte de Contas, conforme se pode verificar no bojo do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário;

n) *in casu*, verifica-se que o fato gerador das irregularidades deu-se no exercício financeiro de 2008 (termo inicial da contagem do prazo prescricional), somente ocorrendo a audiência em outubro de 2016, já tendo transcorrido o lapso de mais de sete anos entre sua ocorrência e a audiência do feito em epígrafe;

o) demonstra-se claramente que o instituto da prescrição operou-se no presente caso em tela, devendo, portanto, por tratar-se de matéria de ordem pública, ser apreciada por este Egrégio Tribunal de Contas da União;

p) deste modo, em homenagem ao princípio da uniformização das decisões, pede-se vênua para que, no presente feito, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, requerendo-se a extinção do presente feito.

Análise

97. Os responsáveis pugnam pela incidência da prescrição da pretensão punitiva. Acerca do instituto da prescrição da pretensão punitiva, o Tribunal fixou, em incidente de uniformização de jurisprudência julgado mediante o Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário, que:

‘9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

(...)

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;’

98. De acordo com a transcrição acima, depreende-se que:

a) o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal;

b) a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil;

c) deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas;

d) uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva;

e) a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/1992; e

f) o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

99. Assim, no que tange as irregularidades constatadas na Tomada de Preços 2008.02.28.1, apuradas nestes autos, estas ocorreram em 2008. O ato ordenatório da audiência se deu em 23/9/2016 (peça 31), portanto transcorreram menos de dez anos desde a interrupção do prazo prescricional em 2016, que se deu com a audiência, não incidindo a prescrição da pretensão sancionatória do TCU no presente caso.

100. Como se percebe, as questões preliminares suscitadas pelos responsáveis não devem ser acolhidas.

101. No mérito, entende-se que persistem indícios de direcionamento de licitação em favor da empresa W.M. Construções Ltda., vencedora da Tomada de Preços 2008.02.28.1., constituindo-se em grave infração à norma legal, passível da aplicação da multa do art. 58, II da Lei 8.443/1992.

V - Audiência realizada à Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), ex-Prefeita Municipal de Lavras da Mangabeira/CE e ao Sr. José Maria de Almeida Sousa (CPF 139.559.343-49), Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE.

102. A Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), ex-Prefeita Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, e o Sr. José Maria de Almeida Sousa (CPF 139.559.343-49), Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, não se manifestaram quanto às irregularidades constantes do Relatório de Demandas Externas CGU 00190.028246/2009-01 (peça 7, p. 2-8, peça 10, p. 14-20, 65-71; peça 14, p. 7-13), mas tão somente dos itens de citação.

VI - Audiência realizada ao Sr. Marcelino Milfont de Almeida (CPF 171.682.793-00), ex-membro da comissão de licitação.

103. Conforme se denota dos autos, foi promovida a audiência do Sr. Marcelino Milfont de Almeida.

104. O responsável, por sua vez, não atendeu à audiência, impondo-se, portanto, que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, conforme já mencionado.

CONCLUSÃO

105. Da análise constante dos itens 38 a 106 da presente instrução, realizada com base nas informações, pareceres e documentos presentes nos autos, verificou-se que o objeto do Termo de Compromisso 49/2007 (Siafi 631527), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde –(Funasa) e a Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, da ex-prefeita Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), não foi atingido, em decorrência

de pendências relativas ao não funcionamento adequado do empreendimento e da inexecução de alguns itens, no valor de R\$ 54.380,76 pagos sem a devida comprovação da execução.

106. No tocante à impugnação da integralidade das despesas realizadas com os recursos repassados, em virtude das pendências relativas ao não funcionamento adequado do sistema de abastecimento de água objeto do Termo de Compromisso 49/2007, com imputação da responsabilidade à então prefeita, Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, no exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, quando da citação dos responsáveis, a instrução à peça 30, realizou a individualização das condutas praticadas pelos defendentes, a fim da constatação das responsabilidades dos mesmos e quantificação do débito a ser imputado a cada responsável, levando em consideração a glosa total dos recursos admitida pela Funasa de acordo com o Parecer Financeiro 111/2014, de 23/5/2014 (peça 1, p. 378-380).

107. Após a apresentação das alegações de defesa pelos responsáveis e considerando ainda as informações contidas no Parecer Técnico 125/2016, elaborado pela Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa, restou evidenciado que as irregularidades relativas à realização de abastecimento de água, sem o devido tratamento, decorrem de aspectos operacionais do empreendimento e não por deficiências construtivas.

108. Neste contexto, considerando que o funcionamento parcial da obra e não subsistindo a motivação principal pela qual haviam sido citados os responsáveis, ou seja, a não consecução dos objetivos pactuados no ajuste em razão de irregularidades concernentes a aspectos construtivos, considerou-se como débito o valor dos serviços não executados, consoante jurisprudência consolidada deste Tribunal.

109. Entretanto, a Funasa não quantificou quais serviços não teriam sido executados no projeto, impossibilitando a quantificação do débito a ser imputado a cada responsável, o que poderia ensejar o arquivamento desta tomada de contas especial, ante a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme prescreve o artigo 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 5º, § 1º, inciso II, e 10, inciso I, alínea 'd', da IN/TCU 71/2012. No entanto, restou um débito remanescente, no valor de R\$ 15.941,96, contido no Relatório de Demandas Externas CGU 00190.028246/2009-01 (peça 7, p. 2-8).

110. Assim, no presente caso, existe a ocorrência de serviços não executados, a conduta dolosa ou culposa da não execução de serviços e o nexo de causalidade (pagamento de tais serviços pelos ex-gestores). Inexiste, ainda, excludente de culpabilidade, pois dos gestores era exigível conduta diversa da praticada, além do potencial conhecimento da ilicitude por ambos.

111. Desta forma, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, os Srs. José Maria de Almeida Sousa, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, Roberto Wagner Leite Machado e José Webston Nogueira Pinheiro engenheiros responsáveis pela obra, e a empresa WM Construções Ltda., devem ser, em parte, acatadas uma vez que parte das condutas culposas a eles atribuída, foram elididas.

112. Quanto aos itens de audiência, a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), ex-Prefeita Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, e o Sr. José Maria de Almeida Sousa (CPF 139.559.343-49), Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, não se manifestaram quanto às irregularidades constantes do Relatório de Demandas Externas CGU 00190.028246/2009-01.

113. Já os Srs. Francisco Duarte Campos Júnior, ex-presidente da Comissão de Licitação e Cícero Machado Barbosa (CPF 008.705.273-39), ex-membro da Comissão de Licitação, argumentaram basicamente, que houve prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades se deram no exercício financeiro de 2008, somente ocorrendo a audiência em

outubro de 2016, já tendo transcorrido o lapso de mais de sete anos entre sua ocorrência e a audiência do feito em epígrafe.

114. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, restou demonstrado que, em recente incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário), o TCU decidiu pela aplicação do prazo prescricional de 10 anos, contado da ocorrência do fato irregular e interrompido pela citação, audiência ou oitiva da parte.

115. Assim, como a data de ocorrência das irregularidades foi a do encerramento da licitação, que se dera em 26/3/2008 (peça 1, p. 326), e tendo ato ordenatório da audiência se dado em 23/9/2016 (peça 31), conclui-se que ainda não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, que, nesse caso, é de 10 anos do fato gerador.

116. Sendo assim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, cujas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, procedendo-se à condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

117. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

a) considerar revéis a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), ex-Prefeita Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, e o Sr. Marcelino Milfont de Almeida (CPF 171.682.793-00), ex-membro da comissão de licitação, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

b) Rejeitar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis: Srs. José Maria de Almeida Sousa, Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, Roberto Wagner Leite Machado e José Webston Nogueira Pinheiro engenheiros responsáveis pela obra, e a empresa WM Construções Ltda;

c) julgar irregulares as contas da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), ex-Prefeita Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

d) condenar em débito solidário a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), ex-Prefeita Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, e os Srs. José Maria de Almeida Sousa (CPF 139.559.343-49), Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, Roberto Wagner Leite Machado (CPF 730.295.993-53), José Webston Nogueira Pinheiro (CPF 318.155.373-53), engenheiros responsáveis pela obra, e a empresa WM Construções Ltda. (CNPJ 02.364.381/0001-13), para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, *caput*, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
20/4/2010	15.941,96
Total	15.941,96

e) aplicar multa individual à Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF

244.368.283-87), e aos Srs. José Maria de Almeida Sousa (CPF 139.559.343-49), Roberto Wagner Leite Machado (CPF 730.295.993-53), José Webston Nogueira Pinheiro (CPF 318.155.373-53) e à empresa WM Construções Ltda. (CNPJ 02.364.381/0001-13), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor do tesouro nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até o dia do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) aplicar multa individual à Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87) e aos Srs. José Maria de Almeida Sousa (CPF 139.559.343-49), Francisco Duarte Campos Júnior (CPF 012.735.953-27), Marcelino Milfont de Almeida (CPF 171.682.793-00) e Cícero Machado Barbosa (CPF 008.705.273-39) a multa prevista no art. 58, II da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até a data do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

h) autorizar a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

i) dar ciência da decisão que vier a ser prolatada por esta Corte ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará –TCM/CE.

j) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Fortaleza, 19 de abril de 2017.
(Assinado eletronicamente)
Val Cassio Costa Quirino
AUFC.matr.TCU-2932-7